



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 005/2021.

Linhares-ES, 19 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminho à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 2.662 de 29 de dezembro de 2006 e a Lei Complementar Municipal nº 10, de 23 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei Complementar visa manter a legislação tributária municipal em consonância com a Legislação Federal pertinente quanto a: Inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, para incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga; Vinculação do valor do foro anual em URML, a fim de corrigir o valor dos aforamentos agrícolas para 5 URML (R\$ 18,05) por hectare por ano e apenas atualização do valor dos foros urbanos 0,04 URML (R\$ 0,1444) por metro quadrado; Alteração na redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "*para a qual não haja previsão de penalidade específica*"; e alteração do artigo 308 do CTM que aumenta o prazo de validade da certidão negativa de débitos de 60 (sessenta) para 90 (noventa) dias.

A inclusão do subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011 é indispensável, considerando que foi aprovada a Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que explicita a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre o monitoramento e rastreamento de veículos e carga, devendo os municípios se adequarem a legislação federal.

Quanto à alteração na redação da infração prevista no artigo 58, I, b, incluindo ao final da redação os dizeres "*para a qual não haja previsão de penalidade específica*", é necessária, pois alguns Bancos estão argumentando que ao invés da aplicação da penalidade prevista no artigo 4º da Lei nº 3.116, de 14 de outubro de 2011, seja aplicado a penalidade prevista no artigo 58, I, b da LC 10/2011.

A vinculação da cobrança dos foros e arrendamentos dos terrenos do domínio municipal sobre a Unidade de Referência do Município de Linhares (URML) torna-se relevante, haja vista que o valor a ser cobrado será atualizado anualmente.

2



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

O objetivo acerca da alteração do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos (CND) emitidas pela prefeitura municipal, é evitar que o contribuinte tenha que se deslocar da sua residência ou acessar o sistema da prefeitura por, pelo menos, duas vezes ao longo do ano, para obter o documento, da mesma forma que a CND expedida pelo Estado do Espírito Santo, que também tem validade de 90 (noventa) dias.

Esse, portanto, é o principal objetivo de encaminhar a proposição do presente projeto de Lei à consideração da Augusta Casa de Leis, visando a promover melhorias na administração dos impostos municipais.

São estas, em síntese, as justificativas que devem ser consignadas nesta Mensagem.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares apreciarem e aprovarem esta matéria, dando-lhe a tramitação de urgência prevista na Lei Orgânica Municipal.

Ao ensejo, reitero meus protestos de grande estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.662, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, E A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterada a alínea “b” do inciso I do artigo 58 da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 58** [...]

I – [...]

[...]

b) deixarem de apresentar quaisquer declarações a que estão obrigados, ou o fizerem com omissão ou dados inexatos, de elementos indispensáveis, para a qual não haja previsão de penalidade específica;”

Art. 2º Fica acrescentado o subitem 11.05 ao item 11 do anexo I da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2011, com a seguinte redação:

“11 – [...]

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 3º Ficam alterados os incisos I, II e III do artigo 200 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passarão a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

“Art. 200 [...]

I - foros de terrenos urbanos por m²: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

II - foros de terrenos suburbanos por m²: 0,04 (quatro décimos) de URML por ano;

III - foro de terrenos agrícolas por hectare: 5 (cinco) URMLs por ano.”

Art. 4º Fica alterado o *caput* do artigo 308 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 308 A pedido do contribuinte, em não havendo débito, será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerimento e com prazo de validade 90 (noventa) dias.”

Art. 5º Revoga-se a alínea “d” do inciso I do artigo 17 da Lei nº 2.662, de 29 de dezembro de 2006 e demais disposições em contrário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, obedecidos os critérios estipulados no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal no que couber.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares